



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Reclamação nº 1003/2016

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente no [REDACTED]
[REDACTED], intentou a presente reclamação contra [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], com sede [REDACTED]
[REDACTED], pedindo que a reclamada, ao abrigo da garantia, proceda à substituição de um relógio da marca Samsung que nela adquiriu, ou à resolução do contrato.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que em 28/06/2014 adquiriu na reclamada um relógio da marca Samsung, Gear Fit Black, pelo valor de 449,00€, e que em 27/06/2016 lhe entregou para reparar, por não ligar, após ter sofrido anteriores reparações.

Foi informado que a anomalia não seria coberta pela garantia devido a terem sido detectados no equipamento vestígios de humidade, tendo-lhe sido apresentado um orçamento para substituição da unidade, quando o reclamante sempre respeitou as condições da sua utilização.

A reclamada não apresentou contestação.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se a reclamada deve, ou não, proceder à substituição do relógio ou declarar-se a resolução do contrato.

. Valor da reclamação: 449,00€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO



DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

- 1) O reclamante, em 28/06/2014, adquiriu na reclamada um relógio da marca Samsung, Gear Fit Black, pelo valor de 209,90€;
- 2) Por anomalias diversas, o referido relógio foi entregue na [REDACTED] para reparações, que foram satisfeitas, em 9/12/2014, 8/09/2015 e 26/02/2016;
- 3) Em 27/06/2016, por não ligar, de novo o reclamante entregou o relógio na reclamada para reparação;
- 4) Em 14/07/2016 foi informado pela reclamada de que aquela anomalia não seria coberta pela garantia por o equipamento apresentar vestígios de humidade, e a mesma estar directamente relacionada com esse dano, apresentando-lhe, conseqüentemente, um orçamento para reparação no montante de 248,08€;
- 5) O reclamante não aceitou essa justificação e orçamento, formulando uma reclamação no respectivo livro de reclamações.



Não se provou que a humidade no equipamento fosse devida ao facto de o reclamante o ter submergido na água a profundidades superiores a 1m ou por mais de 30 minutos.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 6 a 12 e 18 a 21, aceites e confirmados pelas partes, quer quanto à sua emissão quer quanto ao seu conteúdo, tendo relativamente aos factos neles expressos reclamante e representante da reclamada prestado no decurso da audiência de julgamento declarações plenamente concordantes.

No referente ao facto não provado, para além do relatório técnico elaborado pela empresa de assistência técnica credenciada pela marca, inserto a fls. 20, nenhum outro dado foi alegado pelo representante da reclamada no sentido de demonstrar de forma segura e inequívoca o mau uso do relógio pelo reclamante. Compreensivelmente, não foi além da alegação de que em algum momento pudesse ter havido uma situação em que o relógio tivesse apanhado água, o que, reconheça-se, não é suficiente para que o tribunal possa ter por certa e inequívoca a sua má utilização pelo reclamante.



DE DIREITO

O reclamante peticiona, como se disse, que, ao abrigo da garantia, a reclamada proceda à substituição de um relógio da marca Samsung, Gear Fit Black, que nela adquiriu, ou à resolução do contrato.

Estamos perante um contrato de compra e venda nos termos do art. 874.º do Código Civil (doravante CC), celebrado entre o reclamante, comprador consumidor, e a reclamada, vendedora profissional, o qual, atento o disposto no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31/07 deve ser considerado contrato de consumo.

Segundo o art. 4.º, desta Lei, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que o relógio adquirido pelo reclamante sofre de vício que o desvaloriza, não tendo as qualidades necessárias para a realização do fim esperado e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo.

Trata-se, obviamente, de um defeito, de uma falta de conformidade, daí que não se levantem dúvidas de ser aplicável ao presente litígio o regime definido pelo Decreto-Lei (DL) n.º 67/2003, de 8/04, posteriormente alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999 visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo.

Determina este diploma no n.º 1 do art. 2.º ter o vendedor a obrigação de entregar ao consumidor o bem em conformidade com o contrato de compra e venda, estabelecendo de seguida no n.º 2 um conjunto de presunções (elidíveis) de não conformidade com o contrato, das quais nos importa aqui particularmente a contida na alínea d)¹.

Por seu turno, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3.º e 5.º, do referido DL são dois os requisitos da responsabilidade do vendedor: 1) existência de defeito no momento da

¹ Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato quando: d) não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (...).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

entrega do bem ao consumidor; 2) manifestação desse defeito no prazo de 2 anos a contar da sua entrega, caso se trate de coisa móvel ².

Recai, assim, sobre o comprador o ónus da prova da falta de conformidade do bem adquirido com o convencionado na data da sua entrega e que essa falta de conformidade se revele dentro de 2 anos após a entrega do bem, se se tratar de coisa móvel, pressupostos claramente satisfeitos e demonstrados pelos factos assentes.

Observe-se, porém, que a falta de conformidade não poderá ser oposta pelo comprador se, no momento em que for celebrado o contrato, tiver conhecimento dela ou não puder razoavelmente ignorá-la, como dispõe o n.º 3, do art. 2.º, do DL citado. Circunstância esta que no caso em apreço não se mostra verificada.

A falta de conformidade em causa consiste na circunstância do relógio não ligar.

O reclamante alegou que o usou sempre com observância das condições de utilização, e é verosímil que assim tenha sido pois, como declarou, não exerce alguma actividade profissional ligada ao mar, é agente da PSP, não nadava com ele, e foi sempre cuidadoso com o mesmo, mas em seu abono nenhum outro facto adjuvante e probatório ofereceu. Ficamo-nos unicamente com o seu depoimento.

Por sua vez, a reclamada não apresentou contestação, como antes se disse, mas alegou pela voz do seu representante no decurso da audiência de julgamento ter dificuldade em aceitar que a oxidação apresentada pelo relógio seja um problema de fabrico e que a mesma se ficaria a dever a “*possível mau uso em algum momento*” pelo reclamante. Para além deste juízo probabilístico nenhum outro dado ou facto como prova da má utilização foi oferecido.

Fica assim uma séria e legítima dúvida para o julgador acerca da verdadeira causa da anomalia. Ora, segundo o n.º 2 do artigo 3.º do citado DL 67/2003, “as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos (...) a contar da data de entrega de coisa móvel (...) *presumem-se* existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade”.

Esta presunção legal é ilidível, mas, no caso, não foi ilidida pela vendedora/reclamada (cfr. art. 350.º do CC), que também não demonstrou que o defeito, pelas suas características ou

² Considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, no n.º 2, do art. 3.º estabeleceu uma presunção a favor do comprador, presumindo-se a existência do defeito na data da entrega se o mesmo se manifestar num prazo de 2 anos, a contar dessa entrega, tratando-se de coisa móvel, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

pela natureza da coisa, não pudesse derivar de causa genética, no sentido de causa anterior à entrega.

Como a falta de conformidade se manifestou no decurso dos 2 anos após a entrega da coisa ao comprador, então, tem de considerar-se, por efeito da presunção legal não ilidida, que já existia no momento dessa entrega. Vale o mesmo por dizer ser a vendedora [REDACTED] responsável perante o comprador pela falta de conformidade, como resulta do artigo 3.º, nº 1, do mesmo DL.

Assim sendo, o consumidor pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato (cfr. art. 4.º, nº 1 do DL 67/2003)³.

Mas para exercer esses mesmos direitos, de acordo com o que dispõe o art. 5º- A, nºs 2 e 3, do mesmo diploma, sob pena de caducidade, tratando-se ainda de bem móvel, deve o comprador denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses a contar da data em que a tenha detectado, e de seguida exercê-los no prazo de 2 anos a contar da data dessa denúncia. Também estes dois requisitos temporais, não infirmados, se têm por respeitados.

Foi na observância e acolhimento proporcionado por estes normativos que o reclamante denunciou à reclamada o vício apresentado pelo relógio, e face ao inêxito vem pedir agora, à cabeça, a sua substituição, com o implícito reconhecimento da garantia prestada, ou a resolução do contrato.

Não se poderá ter a solução pretendida, substituição do relógio, como desproporcionada e excessiva face aos interesses da reclamada, atentas a natureza da sua actividade comercial e dimensão económica, assim como pelo reduzido valor do equipamento em causa, porventura mesmo de valor inferior⁴ ao custo da reparação.

Por outro lado, o art. 342.º, nº 1 do CC, constituindo uma pedra basilar no regime das provas, estatui que: “*Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”. Porque o acervo factual provado é claro, é forçoso concluir haver o reclamante satisfeito aquele seu ónus da falta de conformidade do relógio e da tempestividade do exercício do seu direito.

Deste modo, a pretensão do reclamante tem de proceder.

³ Veja-se neste sentido, Calvão da Silva, *Venda de Bens de Consumo*, 3ª ed., págs. 80/89. O consumidor tem ainda direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (art. 12.º, nº1, da Lei 24/96), aqui não peticionados pelo reclamante.

⁴ É neste sentido que aponta o montante inserto no relatório de assistência técnica credenciada pela marca de fls. 21.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] [REDACTED], consequentemente, condena-se a reclamada **Fnac** a proceder à substituição do relógio em causa, sem qualquer encargo para o reclamante.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 15/02/17

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)